

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM SOCIETÁRIA

Capítulo I - Princípios Gerais

Artigo 1.º

(Objeto da arbitragem)

1 – O presente Regulamento aplica-se aos litígios em matéria societária submetidos a decisão por tribunal arbitral no Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, também designado por Centro de Arbitragem Comercial, nos termos do disposto no Regime Jurídico da Arbitragem Societária, aprovado pelo Decreto-lei n.º [●] (“**Regime Jurídico da Arbitragem Societária**”).

2 – Consideram-se abrangidos pelo presente Regulamento os litígios abrangidos pelo Regime Jurídico da Arbitragem Societária.

Artigo 2.º

(Regulamento aplicável)

1 – A remissão para o presente Regulamento envolve a aceitação do mesmo como parte integrante da convenção de arbitragem e faz presumir a atribuição ao Centro de Arbitragem da competência para administrar a arbitragem nos termos previstos no Regulamento.

2 – O Regulamento aplicável ao processo arbitral é o que estiver em vigor à data da instauração do processo arbitral, salvo se a convenção de arbitragem determinar a aplicação do regulamento em vigor à data da sua aprovação.

3 – Às arbitragens abrangidas pelo presente Regulamento aplica-se, em tudo o que não contender com o disposto no presente Regulamento, o Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem Comercial.

Artigo 3.º

(Convenção de arbitragem)

1 – A cláusula compromissória deve constar dos estatutos da sociedade.

2 – O compromisso arbitral deve assumir forma escrita, nos termos previstos no Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem Comercial, e mostrar-se subscrito por todas as partes em litígio e por todos os sócios da sociedade.

3 – Os titulares dos órgãos sociais estão vinculados pela cláusula compromissória constante dos estatutos da Sociedade, nos termos do n.º 4 do artigo 2.º do Regime Jurídico da Arbitragem Societária.

Capítulo II - Tribunal Arbitral

Artigo 4.º

(Número e requisitos dos árbitros)

- 1 – O tribunal arbitral é constituído por árbitro único ou por três árbitros.
- 2 – Se a convenção de arbitragem não fixar o número de árbitros, o tribunal arbitral é constituído por árbitro único, exceto se, ouvidas as partes, e tendo em conta as características do litígio, o Presidente do Centro determinar que o tribunal seja constituído por três árbitros.
- 3 – Para além das características e qualificações que as partes eventualmente convencionem, os árbitros devem ser pessoas singulares e plenamente capazes e respeitar os requisitos constantes do presente Regulamento, do Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem Comercial e do Código Deontológico do Árbitro.

Artigo 5.º

(Composição do tribunal arbitral)

- 1 – Compete ao Presidente do Centro designar o árbitro único ou a totalidade dos árbitros, incluindo o presidente, de entre os nomes da lista aprovada pelo Conselho de Arbitragem do Centro, salvo quando dessa lista não constem pessoas com as qualificações e disponibilidade exigidas pelas condições específicas do litígio em causa, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 – Se as partes, até à constituição do tribunal arbitral, acordarem por escrito na designação do árbitro único ou do tribunal arbitral, deverá o Presidente do Centro proceder à sua designação, desde que estes satisfaçam os requisitos constantes do número 3 do artigo 4.º.
- 3 – Excetua-se do disposto no número anterior os processos de impugnação de deliberação social ou qualquer outro litígio cuja decisão, nos termos da lei substantiva, deva vincular outros sujeitos, como os titulares de órgãos sociais ou os demais sócios, em que a nomeação dos árbitros compete sempre ao Presidente do Centro.
- 4 - O Presidente não deverá proceder à constituição do tribunal arbitral até que se faça prova:
 - a) Da inscrição no registo comercial da propositura do processo arbitral; ou
 - b) De se encontrar publicitada a propositura do processo arbitral no sítio da Internet de acesso público das publicações obrigatórias referidas no artigo 167.º do Código das Sociedades Comerciais e no n.º 2 do artigo 70.º do Código do Registo Comercial, mantido pela Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, quando tal seja obrigatório nos termos do Regime Jurídico da Arbitragem Societária.

Capítulo III - Processo Arbitral

Artigo 6.º

(Requerimento de Arbitragem)

- 1 – Quem pretenda submeter um litígio a tribunal arbitral ao abrigo do presente Regulamento deve apresentar, no Secretariado do Centro de Arbitragem Comercial, Requerimento de Arbitragem, juntando a convenção de arbitragem (o “**Requerimento de Arbitragem**”).

2 – No Requerimento de Arbitragem, o demandante deve indicar:

- a) A identificação completa das partes, suas moradas e, se possível, endereços eletrónicos;
- b) A identificação da Sociedade, quando não seja parte no litígio;
- c) A descrição sumária do litígio;
- d) O pedido e o respetivo valor, ainda que estimado;
- e) A descrição da convenção de arbitragem; e
- f) Quaisquer outras circunstâncias que considere relevantes.

3 – Quando esteja em causa a impugnação de deliberações de órgãos sociais ou qualquer outro litígio cuja decisão, nos termos da lei substantiva, deva vincular outros sujeitos além das partes iniciais do litígio, como os titulares dos órgãos sociais ou os demais sócios (as “**Pessoas Relevantes**”), o Requerimento de Arbitragem deve ainda identificar as pessoas em causa que sejam conhecidas do requerente e requerer a respetiva citação ou a publicação referida no n.º 2 do artigo 3.º do Regime Jurídico da Arbitragem Societária.

4 – Quaisquer Pessoas Relevantes que venham a ser identificadas após o Requerimento de Arbitragem serão admitidas a intervir na arbitragem, por decisão do Tribunal Arbitral ou, até à constituição deste, do Presidente do Centro, nos termos do artigo 9.º do presente Regulamento.

5 – O Requerimento de Arbitragem relativo a pedidos de anulação de deliberação social deve ser apresentado dentro do prazo previsto no artigo 59.º do Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 7.º

(Citação e Resposta)

1 – Dentro de cinco dias, o Secretariado cita o demandado e todas as Pessoas Relevantes identificadas no Requerimento de Arbitragem e, quando a Sociedade não seja parte no litígio, notifica esta, remetendo a todos um exemplar do Requerimento de Arbitragem e dos documentos que o acompanham.

2 – O demandado e as demais Pessoas Relevantes identificadas no Requerimento de Arbitragem podem, no prazo de trinta dias a contar da citação, apresentar a sua Resposta, na qual:

- a) Tomam posição sobre o litígio e sobre o pedido;
- b) Identificam as Pessoas Relevantes que não tenham sido ainda identificadas no processo; e
- c) Indicam qualquer outra circunstância que considerem relevante.

3 – A requerimento devidamente fundamentado o Presidente do Centro pode prorrogar o prazo para apresentação da Resposta.

4 – Dentro de cinco dias após a receção da Resposta, o Secretariado remete às partes um exemplar da mesma, bem como dos documentos que a acompanham e manda citar as Pessoas Relevantes identificadas na Resposta para responder, nos termos previstos no n.º 2, ou manda, para o mesmo efeito, proceder à publicação prevista no n.º 2 do artigo 3.º, do Regime Jurídico da Arbitragem Societária.

5 - Quando o prazo para a apresentação da resposta das diversas Partes termine em dias diferentes, aquela pode ser oferecida até ao termo do que começou a correr em último lugar.

Artigo 8.º

(Representação da Sociedade)

Em qualquer situação de conflito de interesses entre a Sociedade e os titulares do órgão de administração, o Presidente do Centro nomeia um representante especial da Sociedade para a ação, a requerimento de qualquer das partes e ouvidas as demais.

Artigo 9.º

(Intervenção de Pessoas Relevantes)

1 – São admitidas a intervir no processo arbitral quaisquer Pessoas Relevantes.

2 – A publicação prevista no n.º 2 do artigo 3.º do Regime Jurídico da Arbitragem Societária é promovida pelo Secretariado dentro de 5 dias, disponibilizando-se às Pessoas Relevantes que assim o requeiram, no prazo de 15 dias a contar da referida publicação, a consulta do Requerimento de Arbitragem e dos documentos que o acompanham.

3 – Até 5 dias após o decurso do prazo para a consulta prevista no número anterior, podem as Pessoas Relevantes requerer a respetiva citação.

4 – Na ausência de publicação, qualquer Pessoa Relevante que não haja sido identificada como tal no processo, pode requerer a sua citação no prazo de 15 dias a contar do registo definitivo da ação arbitral.

5 – A intervenção no processo de qualquer Pessoa Relevante que não haja requerido a sua citação implica a aceitação dos termos já decorridos.

6 – A decisão sobre a admissão das Pessoas Relevantes referidas no número anterior compete ao Tribunal Arbitral ou, até à constituição deste, ao Presidente do Centro, depois de ouvidas as partes.

Artigo 10.º

(Apensação de processos)

1 – O Presidente do Centro determina a apensação de processos pendentes quando ocorra alguma das circunstâncias referidas no artigo 26.º do Regulamento de Arbitragem Comercial, a requerimento de qualquer das partes ou por iniciativa própria.

2 – Os processos são apensados àquele cujo Requerimento de Arbitragem haja sido apresentado em primeiro lugar; em caso de dúvida, cabe ao Secretariado determinar qual o processo cujo Requerimento de Arbitragem foi primeiramente apresentado.

3 – A apensação de processos não constitui motivo de escusa dos árbitros.

4 – Estando já constituído o tribunal arbitral em processo que venha a ser apensado a outro, caduca a nomeação dos respetivos árbitros.

Artigo 11.º

(Impugnação de deliberações de órgãos sociais)

1 – Quando seja proposta ação de impugnação de deliberação de órgãos sociais, o Presidente do Centro deverá rejeitar qualquer outra ação de impugnação da mesma deliberação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 – Qualquer Requerimento de Arbitragem apresentado para impugnação de deliberação de órgãos sociais que tenha sido objeto de Requerimento de Arbitragem anterior considera-se, para todos os efeitos, como pedido de intervenção de terceiro.

3 – Sendo invocada em novo Requerimento de Arbitragem causa de invalidade distinta daquela suscitada em Requerimento anterior, o tribunal arbitral deve ter em conta a ampliação do objeto do processo que daí resulta, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 - O tribunal arbitral pode recusar a ampliação, atendendo ao momento em que o pedido foi efetuado e ao prejuízo para o andamento do processo.

5 – Na situação referida no número anterior, o novo Requerimento de Arbitragem fica suspenso até se tornar definitiva a decisão proferida no primeiro processo.

6 - Tornando-se definitiva a decisão no primeiro processo, a Secretaria notifica o apresentante do Requerimento de Arbitragem suspenso nos termos do número anterior, para, no prazo de 15 dias, requerer fundamentadamente ao tribunal arbitral a prossecução da tramitação do Requerimento por si apresentado.

7 – O tribunal arbitral, nos 10 dias seguintes à apresentação do requerimento referido no número anterior, pode recusar a prossecução da tramitação do Requerimento suspenso, se esta for manifestamente inútil em face da decisão final proferida no primeiro processo; no caso contrário, o Centro de Arbitragem deverá determinar, mediante proposta do tribunal arbitral, o prazo para a conclusão do processo, estendendo-se a jurisdição do tribunal arbitral pelo tempo necessário para o efeito.

Capítulo IV - Tutela Cautelar

Artigo 12.º

(Providências cautelares e ordens preliminares)

1 – A adesão ao presente Regulamento envolve a atribuição ao tribunal arbitral do poder de decretar providências cautelares e ordens preliminares.

2 – O tribunal arbitral pode subordinar o decretamento de providência cautelar à prestação de garantia adequada pela parte a favor de quem é determinada, devendo fazê-lo no caso de ordem preliminar, a menos que justificadamente considere inadequado ou desnecessário fazê-lo.

Artigo 13.º

(Árbitro de Emergência)

1 – Até à constituição do tribunal arbitral, e salvo expressa convenção em contrário, qualquer das partes pode requerer, nos termos do Regulamento sobre o Árbitro de Emergência, incluído no Anexo I ao Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem Comercial, o decretamento de providência cautelar urgente por um árbitro de emergência nomeado pelo Presidente do Centro.

2 – Consideram-se urgentes, além das providências que não possam aguardar pela constituição do tribunal arbitral, as providências de suspensão de deliberação social.

Artigo 14.º

(Suspensão de Deliberação Social)

1 – A providência de suspensão de deliberação social segue os termos do Regulamento sobre o Árbitro de Emergência, com as seguintes adaptações.

2 – O Requerimento de Árbitro de Emergência deve ser apresentado no Secretariado no prazo de 10 dias a contar da data da assembleia em que as deliberações foram tomadas ou, se o requerente não tiver sido regularmente convocado, da data em que ele teve conhecimento das deliberações.

3 – O Requerimento de Árbitro de Emergência deve conter, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Identificação completa do demandante e da Sociedade;
- b) Justificação da qualidade de sócio;
- c) Identificação da deliberação cuja suspensão se requer e a indicação dos motivos pelos quais a sua execução pode causar dano apreciável ao demandante;
- d) Descrição da convenção de arbitragem;
- e) Indicação dos demais sócios ou outras Pessoas Relevantes, quando sejam conhecidos.

4 – O Requerimento deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Os estatutos da Sociedade, contendo a convenção de arbitragem;
- b) Cópia da ata da reunião em que as deliberações foram tomadas ou, quando a lei dispense reunião, documento comprovativo da deliberação.
- c) Quaisquer documentos relevantes para o processo;
- d) Comprovativo do pagamento da provisão para encargos relativos ao Árbitro de Emergência.

5 – Na providência de suspensão de deliberação social não há lugar a apresentação de Requerimento de Arbitragem autónomo, pelo que o Requerimento do Árbitro de Emergência deve conter todos os elementos que o demandante considere relevantes para a decisão do Árbitro de Emergência.

6 – Se o requerente alegar que lhe não foi fornecida cópia da ata ou o documento correspondente, dentro do prazo fixado no artigo anterior, a citação da Sociedade é feita com a cominação de que a contestação não é recebida sem estar acompanhada da cópia ou do documento em falta.

7 – O Presidente do Centro não deve proceder à nomeação do Árbitro de Emergência antes da inscrição no registo comercial da apresentação do pedido de suspensão e de se encontrar publicitada a apresentação do pedido de suspensão no sítio da Internet de acesso público das publicações obrigatórias referidas no artigo 167.º do Código das Sociedades Comerciais e no n.º 2 do artigo 70.º do Código do Registo Comercial, mantido pela Direção-Geral dos Registos e do Notariado.

Capítulo VI - Encargos da Arbitragem

Artigo 15

(Encargos da arbitragem)

1 – Os honorários de cada árbitro são fixados pelo Presidente do Centro de Arbitragem tendo em conta o valor da arbitragem, nos termos da Tabela n.º 1 anexa ao Regulamento, e o disposto nos números seguintes.

2 – Os encargos administrativos do processo arbitral são fixados pelo Presidente do Centro tendo em conta o valor da arbitragem, nos termos da tabela n.º 2 anexa ao Regulamento, e os números seguintes.

3 – Aplica-se ao cálculo e liquidação de encargos o disposto no Regulamento de Arbitragem Comercial.